

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

"Casa Plínio Alves de Araújo"

Vereadores em ação pelo povo.

LEI Nº 373/2007

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amaraji, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Sanção Tácita pelo Poder Executivo, **PROMULGA** nesta data a presente Lei:

EMENTA: Disciplina o aproveitamento e novas contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes no Combate a Endemias no Município de Amaraji, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Amaraji, aprovou e submete à sanção executiva o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de combate às Endemias, no âmbito do Município de Amaraji-PE, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre referidos Agentes e o Município de Amaraji.

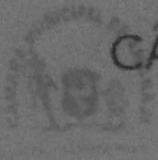
Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: São consideradas atividades de Agentes de Saúde, na área de atuação:

I – A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

"Casa Plínio Alves de Araújo"

Vereadores em ação pelo povo.

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do Município de Amaraji.

Art. 5º. Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias observarão o disciplinamento do Ministério da Saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º, bem como os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º. O Agente Comunitários de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o Ensino Fundamental.

§ 1º Não se aplicar a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. O Agente de combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – Residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos antes do início dos processos seletivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

"Casa Plínio Alves de Araújo"

Vereadores em ação pelo povo.

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o Ensino Fundamental.

Parágrafo Único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município de Amaraji, prestarão 40 (quarenta) horas de serviços semanais e submeter-se-ão ao regime jurídico administrativo estatutário dos servidores públicos civis municipais.

Art. 9º. A contratação de novos Agentes comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único: Caberá ao Município de Amaraji certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo Único do Art.2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

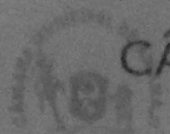
Art. 10º. A Administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Amaraji.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

"Casa Plínio Alves de Araújo"

Vereadores em ação pelo povo.

Parágrafo Único: No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do Art. 6º, ou função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11º. Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo que, 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito do Município de Amaraji, é assegurada a dispensa de se submeterem ao Processo Seletivo Público a que se refere o § 4º do Art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior Processo de Seleção Pública efetuado pelo Município de Amaraji, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão do Município de Amaraji e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do Art. 9º.

§ 1º Ato conjunto da Secretaria de Saúde e de Administração instituirá comissão formada por três servidores municipais com a finalidade de atestar a regularidade do Processo Seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

Art. 12º. O Município de Amaraji poderá receber em disposição, Agentes de Combate às Endemias imigrantes do Quadro Suplementar da FUNASA, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 13º. Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos públicos para Agentes Comunitário de Saúde, e 13 (treze) cargos para Agentes de Combate às Endemias, com retribuição mensal estabelecida de acordo com os repasses realizados pelo Governo Federal.

§ 1º. Cada Agente Comunitário de Saúde perceberá o valor proporcional entre o valor repassado pelo Governo Federal para fazer face ao respectivo programa e a quantidade de vagas preenchidas.

§ 2º. Cada Agente de Combate às Endemias perceberá o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 3º. Em qualquer caso, a remuneração mensal dos servidores não será inferior ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 14º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei aplicável.

Art. 15º. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agentes de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao gestor local do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do Art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAÍ

"Casa Plínio Alves de Araújo"

Vereadores em ação pelo povo.

concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento nesta Lei.

Art. 16º. Os cargos públicos criados no âmbito do Município de Amaraí, conforme disposto no Art.13º e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

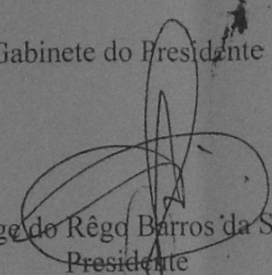
Art. 17º. As despesas decorrentes da criação do empregos públicos a que se refere o Art.13º correrão à conta das dotações próprias do Município de Amaraí, consignados no Orçamento Anual.

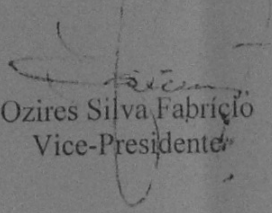
Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

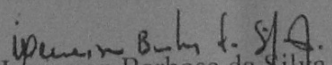
Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

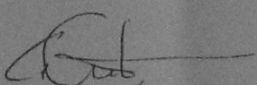
Amaraji, 23 de março de 2007.

Gabinete do Presidente


George do Rêgo Barros da Silva
Presidente


Ozires Silva Fabricio
Vice-Presidente


Hemerson Barbosa da Silva
1º Secretário


Cícero Antônio da Silva
2º Secretário